



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.431 - SP (2015/0109156-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HUGO CESAR SALOMONE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E
OUTRO(S) - SP307123
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte e do STF, o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, com a expiração do período de prova, é causa de prejudicialidade do habeas corpus, independentemente da tese defendida, porquanto inexistente risco, mesmo que indireto, à liberdade de locomoção, mesmo que indiretamente.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.431 - SP (2015/0109156-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HUGO CESAR SALOMONE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E
OUTRO(S) - SP307123
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUGO CESAR SALOMONE interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 172, que julgou prejudicado o habeas corpus, no qual pretendia a defesa o trancamento da ação penal, deflagrada pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, haja vista o término do período de prova da suspensão condicional do processo, com o cumprimento das condições estabelecidas.

Alega o agravante, em síntese, que o fato de haver "aceitado e cumprido integralmente o benefício da suspensão condicional do processo não implica na prejudicialidade da matéria debatida no *writ*, mormente da que diz respeito à atipicidade dos fatos imputados ao Peticionário" (fl. 178).

Diante disso, a defesa requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que se "apresente este Agravo Regimental em mesa, como destaque, com o fito de que a Col. Sexta Turma lhe dê provimento e, conseqüentemente, determine o regular processamento do Habeas Corpus possibilitando, assim, que todas as importantes questões nele lançadas — que evidenciam o constrangimento ilegal suportado pelo ora Agravante — sejam enfrentadas colegiadamente" (fl. 179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.431 - SP (2015/0109156-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte e do STF, o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, com a expiração do período de prova, é causa de prejudicialidade do habeas corpus, independentemente da tese defendida, porquanto inexistente risco, mesmo que indireto, à liberdade de locomoção, mesmo que indiretamente.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante impetrou habeas corpus com a finalidade de trancar o processo penal deflagrado pela suposta prática do crime de evasão de divisas. O Tribunal de origem, ao examinar o *writ* lá impetrado, concedeu em parte a ordem a fim de possibilitar a proposta de suspensão condicional do processo.

Tal proposta, formulada pelo Ministério Público, foi aceita pelo agravante – que, durante a tramitação deste habeas corpus, cumpriu as condições impostas, – expirado o período de prova. Em razão disso, julguei prejudicado o *mandamus*.

A irresignação do agravante reside no fato de que a alegação defendida pela defesa implica na atipicidade da conduta e, por tal motivo, mesmo que concluído o período de prova, com o cumprimento das condições impostas, esta Corte deveria examinar o mérito do habeas corpus.

Não descuro que a alegação da atipicidade da conduta, nas hipóteses em que não há necessidade de verticalização no exame da prova, pode ser objeto de exame em habeas corpus, desde que o processo que subjaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à imputação penal (conhecimento ou executivo) esteja em tramitação, porquanto, ainda que de modo reflexo, eventual reconhecimento da tese defensiva (conduta atípica) implicaria benefício imediato à liberdade de locomoção.

Todavia, em casos como o dos autos, nos quais nem sequer existe a possibilidade, embora remota, de coarctação da liberdade, visto que o agravante cumpriu as condições impostas na suspensão do processo, com a expiração do período de prova, a utilização do remédio constitucional, que tutela a liberdade de locomoção, perde o sentido.

No particular, já decidiu esta Corte que "o cumprimento integral da pena é causa de prejudicialidade da impetração, independentemente da tese defendida, pois ausente risco remanescente à liberdade de locomoção, nos termos do que dispõe a súmula 695 do STF" (**EDcl no RHC n. 41.797/GO**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 18/5/2016).

Nessa direção, também o STF, segundo o qual "a superveniência da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das obrigações fixadas pelo juízo de execução, sem revogação durante o período de prova, é causa de prejudicialidade da impetração" (**HC n. 106.881/SP**, Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 22/6/2011).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0109156-8

AgRg no
HC 323.431 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020559220144036181 00310019020144030000 134001000223201437 201403000310010
20559220144036181 310019020144030000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO(S) - SP307123
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HUGO CESAR SALOMONE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO CESAR SALOMONE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO(S) - SP307123
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.